

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

ATUALIZA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei Complementar atualiza o Código Tributário do Município de Macau, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Independentemente de transcrição, integram o Código Tributário do Município de Macau:

I – as normas gerais de legislação tributárias instituídas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II – o Capítulo IV, do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações), que trata do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominados Simples Nacionais;

III – os atos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, a que se refere o art. 2º, inciso I daquela Lei Complementar a que se refere o inciso anterior.

**TÍTULO II
DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 2º - São tributos do Município de Macau:

I – Impostos:

a) IPTU – Imposto Sobre a 56

II – Taxas em razão do exercício do poder de polícia:

a) Taxa de Licença de Atividade Econômica;

b) Taxa de Licença de Obras;

c) Taxa de Licença de Parcelamento do Solo Urbano;

- d) Taxa de Licença de Publicidade;
 - e) Taxa de Registro, Acompanhamento e Fiscalização das Concessões de Direitos de Pesquisa e Exploração de Petróleo e Gás Natural;
- III – Taxas pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:
- a) Taxa de Coleta, Remoção e Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos Provenientes de Imóveis;
 - b) (Suprimida);
- IV – Contribuições:
- a) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
 - b) Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

**TÍTULO III
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I**

**DO IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA
SEÇÃO I**

DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL.

Art. 3º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza (terreno) ou por acessão física (construção), como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – unidade de ensino ou de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à

habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º - É contribuinte do imposto a pessoa física ou jurídica:

I – proprietária do imóvel;

II – titular do domínio útil do imóvel;

III – possuidora, a qualquer título, do imóvel.

Art. 5º - É responsável pelo imposto, sem prejuízo da responsabilidade do contribuinte, a pessoa física ou jurídica locatária, arrendatária, cessionária ou ocupante, a qualquer título, do imóvel.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único – Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 7º - O valor venal do imóvel será determinado:

I – tratando-se de imóvel por natureza (terreno), pelo valor da terra nua.

II – tratando-se de imóvel por acessão física (construído), pelo valor da construção somado ao valor do terreno;

Art. 8º – O valor a que se referem os incisos I e II será obtido pela aplicação de Planta de Valores Genéricos, a ser definida em Decreto do Poder Executivo, considerando:

I – quanto ao valor do imóvel por natureza (terreno) a que se refere o inciso I do artigo anterior os fatores situação, pedologia, topografia e de acesso a serviços públicos e de utilidade pública;

II – quanto ao valor do imóvel por acessão física (construído) a que se refere o inciso II do artigo anterior os fatores de situação, pedologia e topografia do terreno; de categoria, estado de conservação e de acesso a serviços públicos e de utilidade pública.

Art. 9º - O valor venal do imóvel por natureza (terreno) ou por acessão física (construção) será obtido em trabalho a ser levado a efeito por Comissão de Avaliação a ser constituída por Decreto do Poder Executivo da qual fará parte necessariamente profissional de engenharia devidamente inscrito no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Parágrafo Único – Para determinação do valor venal serão utilizados, dentre outros, os seguintes meios:

- I – elementos constantes do cadastro imobiliário do Município;
- II – elementos obtidos em apuração de campo;
- III – informações obtidas em órgãos técnicos que tratem de construção civil, especialmente do valor de metro quadrado para os diferentes tipos de construção;
- IV – os fatores a que se referem os incisos I e II do artigo anterior.

Art. 10 – O reajuste dos valores venais dos imóveis será objeto de aprovação de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo, em quanto a atualização monetária anual será objeto de Decreto do Poder Executivo

Parágrafo Único – A atualização monetária será feita pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pela Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no período de janeiro a dezembro do ano anterior.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 11 - O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas progressivas sobre o valor venal:

I – imóvel por natureza (terreno):

- 1) de valor venal até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);
- 2) de valor venal acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – 0,5% (cinco décimos por cento), com dedução de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos);
- 3) de valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), com dedução de R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);
- 4) de valor venal acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 1% (um por cento), com dedução de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais);
- 5) de valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), com dedução de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais).

II – imóvel por acessão física (construído):

a) residencial:

- 1) de valor venal até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – isento;

2) de valor venal acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento), com dedução de R\$ 31,25 (trinta e um reais e vinte e cinco centavos);

3) de valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), com dedução de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos);

4) de valor venal acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 0,375% (trezentos e setenta e cinco milésimos por cento), com dedução de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais);

5) de valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 0,5% (cinco décimos por cento), com dedução de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

b) industrial e comercial:

1) de valor venal até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);

2) de valor venal acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – 0,5% (cinco décimos por cento), com dedução de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos);

3) de valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), com dedução de R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);

4) de valor venal acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 1% (um por cento), com dedução de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais);

5) de valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), com dedução de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais).

Parágrafo Único - Quando localizado em área selecionada pelo Plano Diretor do Município, o imóvel por natureza (terreno) sujeita-se às alíquotas progressivas no tempo, não se lhe aplicando a regra do inciso I do presente artigo.

SEÇÃO IV DAS REDUÇÕES

Art. 12 – O valor do imposto decorrente da aplicação dos incisos I e II do art. 11 é reduzido:

I – em até 20% (vinte por cento), se recolhido de uma só vez no prazo fixado pela administração no ato de lançamento;

II – em 3% (três por cento) por cada veículo automotor licenciado no Município de Macau, se houver identidade de contribuinte de ambos os impostos, até o máximo de 3 (três) veículos.

Art. 13 – A redução prevista no inciso II do artigo anterior deve ser requerida pelo contribuinte com prova de recolhimento do IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Parágrafo Único - As reduções previstas nos incisos I e II do caput serão aplicadas cumulativamente.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 – Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário do Município os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento.

Parágrafo Único – A inscrição será promovida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contados dos seguintes eventos:

I – aquisição de propriedade, domínio útil ou posse;

II – construção reforma ou demolição;

III – fato ou circunstância que possa afetar a incidência, cálculo ou lançamento do imposto.

Art. 15 – A inscrição será procedida de ofício, através de Auto de Infração, decorrido o prazo fixado no artigo anterior sem que o contribuinte a tenha procedido.

Art. 16 – O cancelamento da inscrição será procedido pelo contribuinte, admitido exclusivamente nas hipóteses de:

I – retificação de lote-padrão de loteamentos já aprovados;

II – incorporação para construções que abranjam áreas superiores à do lote-padrão ou de unidade já inscrita para constituição de lote-padrão.

Parágrafo Único – É vedado o cancelamento de inscrição de ofício, ressalvados os casos de terrenos incorporados a logradouros públicos e de duplicidade de inscrição.

Art. 17 – Os imóveis por natureza (terrenos) ou acessão física (construções) estão sujeitos

à fiscalização municipal, não podendo os seus proprietários, detentores de domínio útil, possuidores ou ocupantes a qualquer título impedir o acesso dos

servidores incumbidos ou negar-lhes informações, no estrito cumprimento do dever legal e respeitados os direitos individuais.

Parágrafo Único – Na hipótese de impedimento de acesso, de negativa de informações ou de informações incorretas a inscrição e lançamento do imposto dar-se-á por arbitramento na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional.

Art. 18 – Os tabeliões, escrivães, oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários são impedidos de lavrar escrituras de transferência, transcrição ou inscrição de imóveis; lavrar ou expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada de quitação do imposto.

Art. 19 – A autoridade que conceder “habite-se” obrigar-se-á, sob pena de responsabilidade, a remeter para o cadastro imobiliário do Município as informações relativas à construção, reforma, demolição ou modificação de uso do imóvel.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 20 – O lançamento do imposto será feito anualmente, com base nos dados existentes no cadastro imobiliário no dia 1º de janeiro, considerada a data de ocorrência do fato gerador.

Art. 21 – A ciência do lançamento dar-se-á por intermédio de Notificação de Lançamento publicada no Diário Oficial do Município ou, na ausência deste, em Edital afixado na sede da Prefeitura, da Câmara e do Fórum Municipal.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no caput, poderá ser encaminhado carnê individual para o endereço do contribuinte.

Art. 22 – O pagamento do imposto dar-se-á de uma só vez com redução do seu valor, conforme o art. 13, inciso I ou na quantidade de parcelas mensais fixadas na Notificação de Lançamento, sem redução do seu valor.

Parágrafo Único – O pagamento único ou da primeira parcela dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação de Lançamento.

CAPÍTULO II
DO ITIV – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER
TÍTULO,
POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO
FÍSICA, E DE
DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO
CESSÃO DE
DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 23 – O ITIV – Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 24 – O imposto não incide sobre a transmissão:

I – de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda dos bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 25 – É contribuinte do imposto a pessoa física ou jurídica adquirente, cessionária ou permutante dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 26 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – o tabelião, escrivão, oficial de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

Art. 27 – A base de cálculo do imposto é o mesmo valor venal utilizado para fins do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, já lançado ou a ser lançado no exercício;

Art. 28 – A alíquota do imposto é de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Art. 29 – Em se tratando de imóvel ou direito real sobre imóvel adquirido em programas públicos para famílias de baixa renda, a base de cálculo do imposto poderá ser reduzida até 60% (sessenta por cento), por Decreto do Poder Executivo, examinada a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 30 – O recolhimento do imposto deve ser feito anteriormente e como condição para o registro imobiliário.

CAPÍTULO III
DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 31 - O ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suportes técnicos em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.
- 3.02 – Explorações de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locações, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortopédica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coletas de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológicas e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas tratamentos de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execuções, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparações, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrições, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpezas, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametrias (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagens de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamentos, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamentos, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamentos, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamentos, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturação (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento de notícias.

10.07 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.08 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.09 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.

11.02 – Vigilâncias, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produções, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimentos de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibições de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificações, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamentos de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Aberturas de contas em geral, inclusive contracorrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidades financeiras e congêneres.

15.05 – Cadastros, elaboração de ficha cadastral, renovações cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a

outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamentos mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimentos, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografias, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativas e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquias (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica e financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessorias, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 - 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
 - 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços de terminais rodoviários.
 - 20.01 – Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
 - 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.
 - 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.05 – Planos ou convênio funerários.

25.06– Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1.º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º - Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficarão sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 32 – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 33 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do art. 30;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XX – do porto, aeroporto, terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

§ 1.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 34 – Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 35 – Toda e qualquer pessoa jurídica tomadora dos serviços compreendidos na lista do art. 31 é responsável pelo crédito tributário do imposto, sem prejuízo da responsabilidade do prestador em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere aos acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§ 1º - Independentemente da retenção, a pessoa jurídica tomadora dos serviços está obrigada ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§ 2.º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1.º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

Art. 36 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2.º - Exclui-se da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, observadas as seguintes condições:

I – os materiais devem se constituir em insumos incorporados às obras, a exemplo de cimento, ferro e asfalto, e não em materiais de consumo, a exemplo de combustíveis e peças de veículos, máquinas e equipamentos;

II – deve ser feita comprovação documental dos materiais aplicados, através de notas fiscais de compra, orçamentos e outros, sem prejuízo de diligência “in loco” levada a efeito pela administração;

III – é limitada ao percentual máximo de 60% (sessenta por cento), do que resultará a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento) como previsto no art. 88, incisos I e II do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – à falta da comprovação documental ou de convicção de diligência “in loco” levada a efeito pela administração, será concedida dedução padrão limitada ao percentual máximo de 40% (quarenta por cento) do valor bruto dos serviços.

Art. 37 – O imposto é calculado à alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 38 – O recolhimento do Imposto devido pelo contribuinte ou pelo responsável que tenha efetuado a retenção na fonte deve ser feito até o dia 10 de cada mês em relação aos fatos geradores ocorridos no mês imediatamente anterior.

SEÇÃO V

DO INCENTIVO FISCAL

Art. 39 – Para atender a política de desenvolvimento econômico local, inclusive com a geração de emprego e renda, o Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal de redução da alíquota do imposto, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e a alíquota mínima de 2% (dois por cento) como previsto no art. 88, caput e incisos do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º – Serviços prestados no território do Município em caráter transitório, assim como decorrentes de concessão, permissão, autorização ou contratação da União e do Estado não pode fazer jus ao incentivo fiscal de que trata o caput.

§ 2º - Serviços prestados no território do Município, mesmo em caráter transitório, decorrentes de contratação do Município ou prestados em caráter definitivo ou de longo prazo, decorrentes de concessão, permissão ou autorização do Município podem fazer jus ao incentivo fiscal de que trata o caput, desde que resultem em redução do valor da contratação ou do preço ou tarifa dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados.

Art. 40 – São condições para concessão do incentivo fiscal de que tratam o caput e o § 2º do artigo anterior:

I – estabelecimento do contribuinte no Município, inclusive com inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

II – utilização de, no mínimo, percentual de 70% (setenta por cento) de mão-de-obra local, com registro em CTPS – Carteira do Trabalho e Previdência Social, excetuando-se deste percentual os casos de mão-de-obra especializada não existente no Município.

III – obrigações acessórias estabelecidas em regulamentação objeto de Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO VI

DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 41 – O contribuinte é obrigado a promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade.

Parágrafo Único – Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição é única, com indicação precisa do local onde o contribuinte irá prestar serviços de qualquer natureza.

Art. 42 – Além de outros que venham a ser estabelecidos em regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, no ato de inscrição, o contribuinte deverá apresentar cópia dos seguintes documentos acompanhada dos respectivos originais para fins de conferência:

I – atos constitutivos e aditivos, registrados na Junta Comercial ou no Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – Inscrição no Cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda ou Tributação se for o caso;

IV – contrato ou qualquer ato substituto que justifique a atividade do contribuinte no território do Município, no caso do Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 43 – Sempre que ocorrer alteração na atividade do contribuinte, deverá este requerer alteração ou averbação na sua inscrição.

Art. 44 – Na falta de iniciativa do contribuinte em promover a sua inscrição ou alteração ou averbação, será esta procedida de ofício através de Auto de Infração com imposição da respectiva multa.

TÍTULO III

DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADE ECONÔMICA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 45 – A taxa é devida pelo exercício da atividade econômica industrial, comercial, de serviço, agropecuária ou profissional levada a efeito na zona urbana ou rural do Município.

Art. 46 – A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 47 – É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que pretenda exercer ou exerça atividade de produção ou profissional, em caráter permanente ou eventual.

Art. 48 – É responsável pela taxa, sem prejuízo da responsabilidade do contribuinte, a pessoa física ou jurídica que faça locação, arrendamento ou cessão a qualquer título de bens móveis ou imóveis necessários ao exercício da atividade econômica ou profissional.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 49 – A taxa é calculada da seguinte forma:

I – Atividade industrial em geral (exceto geração de energia elétrica com base em fonte eólica ou solar):

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – R\$ 100,00 (cem reais) /ano;

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) /ano;

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) /ano;

d) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) /ano;

e) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – R\$ 600,00 (seiscentos reais) /ano;

f) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) – R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) /ano;

g) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) – R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais)/ano;

h) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) /ano;

i) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) /ano; e

j) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) – R\$ 3.000,00 (três mil reais) /ano;

II – Atividade industrial de geração de energia elétrica com base em fonte eólica ou solar:

a) com potência instalada de até 5.000 (cinco mil) KW – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) /ano;

b) com potência instalada acima de 5.000 (cinco mil) kW e até 10.000 (dez mil) kW – R\$ 10.000,00 (dez mil reais)/ano;

c) com potência instalada acima de 10.000 (dez mil) KW e até 20.000 (vinte mil) KW – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)/ano;

d) com potência instalada acima de 20.000 (vinte mil) KW e até 40.000 (quarenta mil) KW – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/ano; e

e) com potência instalada acima de 40.000 (quarenta mil) kW – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)/ano;

III – Atividade comercial e de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil):

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – R\$ 50,00 (cinquenta reais) /ano;

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – R\$ 100,00 (cem reais)/ano;

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) – R\$ 200,00 (duzentos reais) /ano;

d) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) – R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) /ano;

e) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) – R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) /ano;

f) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – R\$ 800,00 (oitocentos reais) /ano;

g) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) – R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) /ano;

h) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e até R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) – R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais) /ano; de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) e até R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) – R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais) /ano; e

j) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) – R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) /ano;

IV – Serviços bancários, financeiros e assemelhados autorizadas pelo Banco Central do Brasil:

a) estabelecimento bancário – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) /ano;

b) casa lotérica, posto de serviço ou correspondente bancário – R\$ 3.000,00 (três mil reais)/ano;

c) caixa eletrônico fora de estabelecimento bancário ou de posto de serviço – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) /ano;

V – Transmissão e distribuição de energia elétrica de qualquer fonte e de comunicações:

a) rede de transmissão de energia – R\$ 200,00 (duzentos reais) /quilômetro/ano;

b) poste de rede de transmissão de energia – R\$ 50,00 (cinquenta reais)/unidade/ano;

c) rede de distribuição de energia – R\$ 200,00 (duzentos reais)/quilômetro/ano;

d) poste de rede de distribuição de energia – R\$ 50,00 (cinquenta reais)/unidade/ano;

e) torre ou antena de comunicações em geral:

1) até 25 (vinte e cinco) metros de altura – R\$ 1.000,00 (um mil reais)/unidade/ano;

2) acima de 25 (vinte e cinco) metros e até 50 (cinquenta) metros de altura – R\$ 2.000,00 (dois mil reais)/unidade/ano;

3) acima de 50 (cinquenta) metros de altura – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/unidade/ano;

f) rede de transmissão e distribuição de comunicações em geral – R\$ 200,00 (duzentos reais)/quilômetro/ano;

VI – atividade agropecuária explorada por pessoa física ou jurídica:

a) faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – R\$ 100,00 (cem reais) /ano;

b) faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) /ano;

c) faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)/ano;

VII – Atividade sem estabelecimento fixo (exceto circos, parques de diversões e assemelhados):

a) exercida em períodos não festivos – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)/dia;

b) exercida em períodos festivos – R\$ 50,00 (cinquenta reais)/dia;

VIII – circos, parques de diversões e assemelhados:

a) exercida em períodos não festivos – R\$ 100,00 (cem reais)/dia;

b) exercida em períodos festivos – R\$ 200,00 (duzentos reais)/dia;

IX – Outras atividades não incluídas nos incisos e alíneas anteriores serão enquadradas à vista de exame da autoridade fiscal competente, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º – A estimativa de faturamento ou receita bruta anual a que se referem os incisos I, III e VI levará em conta o faturamento ou receita bruta referente ao ano imediatamente anterior, à vista de um dos seguintes documentos, conforme o caso, a ser apresentado pelo contribuinte:

I – Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física ou Jurídica à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – Informativo Fiscal apresentado à Secretaria de Estado da Tributação;

III – Demonstrativo de Contas de Resultado assinado pelo contabilista do contribuinte.

§ 2º - Para as atividades iniciadas no ano, a estimativa de que tratam o parágrafo anterior e inciso será objeto de projeção assinada pelo contabilista do contribuinte.

Art. 50 – O lançamento e recolhimento da taxa dar-se-ão:

I – até 15 (quinze), no mínimo, de antecedência ao início da atividade:

II – na renovação anual, até 15 (quinze) dias, no máximo, contados da ciência do lançamento.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA DE OBRAS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 51 – A taxa de licença de obras tem como fato gerador o licenciamento prévio obrigatório da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos e congêneres.

Art. 52 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária da obra.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa a empresa e o profissional responsáveis pelo projeto e pela execução das obras.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 53 – A taxa será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:

I – Obras públicas ou privadas acima de 200 (duzentas) unidades de medida:

- a) medidas em metro linear (m) – R\$ 1,00 (um real)/m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 2,00 (dois reais)/m²;
- c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 3,00 (três reais)/m³;

II – Obras públicas ou privadas acima de 100 (cem) e até 200 (duzentas) unidades de medida:

- a) medidas em metro linear (m) – R\$ 0,50 (cinquenta centavos) /m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 1,00 (um real) /m²;
- c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos)/m³;

III – Obras públicas ou privadas até 100 (cem) unidades de medida:

- a) medidas em metro linear (m) – R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) /m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 0,50 (cinquenta centavos) /m²;
- c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) /m³.

Parágrafo Único – A obra privada de pequeno porte referente à construção reforma, conserto e demolição de uso habitacional terão os valores previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III reduzidos em até 70% (setenta por cento), por Decreto do Poder Executivo, observada a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 54 – O lançamento e recolhimento da taxa dar-se-ão:

I – até 15 (quinze) dias, no mínimo, de antecedência em relação ao início das obras;

II – até 31 de janeiro de cada ano, no caso de obras cuja execução ultrapasse o exercício fiscal em que se deu o lançamento a que se refere o inciso anterior.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA DE PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 55 – A taxa de licença de parcelamento do solo tem como fato gerador o licenciamento prévio necessário à divisão da terra em unidades juridicamente independentes e individualizadas, obrigatoriamente integradas à estrutura urbana e conectadas ao sistema viário municipal e às redes de serviços públicas existentes ou projetadas.

Parágrafo Único – A licença a que se refere o caput deve observar o disposto:

I – na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano;

II – na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana (Estatuto da Cidade); e

III – na Lei Complementar Municipal nº 5, de 22 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Macau.

Art. 56 – São espécies do fato gerador:

I – o arruamento, consistente na divisão de glebas em quadras, mediante a abertura de novas vias de circulação ou de logradouros públicos, ou no prolongamento ou ampliação dos já existentes;

II – o desdobramento ou desdobro, consistente na utilização de parte de área de um lote para formação de um novo lote;

III – o desmembramento, consistente na repartição de um lote para formar novos lotes, com aproveitamento, sem qualquer alteração ou acréscimo, do sistema viário existente ou na subdivisão de um lote em parcelas para incorporação a lotes adjacentes;

IV – o loteamento, consistente na segmentação de quadras, resultantes de arruamento aprovado ou em curso de aprovação, em lotes destinados à edificação, tendo todos eles testada para logradouros ou vias públicas;

V – o reloteamento, consistente na modificação em loteamento existente ou licenciado, sem afetar a área total, alterando apenas as dimensões e o número de lotes.

Art. 57 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel em relação ao qual venha a ocorrer o fato gerador em qualquer das espécies indicadas nos incisos I a V do artigo anterior.

Parágrafo Único – Responde solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa a pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto e execução.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 58 – A taxa será calculada da seguinte forma, em relação a todas as espécies de fato gerador a que se refere o artigo 56:

- a) até 500m² (quinhentos metros quadrados) – R\$ 100,00 (cem reais);
- b) acima de 500m² (quinhentos metros quadrados) – R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por m² (metro quadrado) excedente da alínea anterior.

Art. 59 – O lançamento e recolhimento da taxa dar-se-ão no ato de requerimento da licença.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 60 – A taxa tem como fato gerador a execução de publicidade através dos seguintes meios:

- I – Autofalante fixo ou volante;
- II – Faixa afixada em vias públicas;
- III – Placas e letreiros, luminosos ou não, afixados na fachada externa de imóveis próprios ou de terceiros;
- IV – Outdoors afixados na zona urbana ou nas rodovias de acesso à zona urbana;
- V – Distribuição de panfletos ou assemelhados;
- VI – Outros meios não especificados nos incisos anteriores.

Art. 61 – Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que preste o serviço de publicidade ou que dele se utilize.

Parágrafo Único – É responsável pela taxa o contratante e beneficiário da publicidade.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 62 – A taxa é calculada conforme o meio de publicidade utilizado, conjugado com as variáveis tempo, tamanho, volume e duração, nos seguintes valores:

I – Autofalante fixo:

a) em caráter permanente/até 6 horas de funcionamento/dia – R\$ 20,00 (vinte reais) /mês;

I.I – Autofalante volante:

a) em caráter permanente/até 6 horas de funcionamento/dia – R\$ 100,00 (cem reais) /mês;

b) os autofalantes volantes, conduzidos por monociclo ou triciclo em caráter permanente/até 06 horas de funcionamento/dia – R\$ 30,00 (trinta reais) /mês;

c) em caráter temporário ou eventual/até 6 horas de funcionamento/dia – R\$ 10,00 (dez reais) /dia;

d) em caráter temporário ou eventual/até 12 horas de funcionamento/dia – R\$ 20,00 (vinte reais)/dia;

I.II – Autofalante volante:

a) os autofalantes volantes conduzidos por monociclo, bicicleta, motocicleta e triciclos em caráter permanente/até 6 horas de funcionamento/dia – R\$ 30,00 (trinta reais) /mês;

II – Faixa afixada em vias públicas:

a) até 5 dias – R\$ 20,00 (vinte reais)/unidade/dia;

b) até 10 dias – R\$ 30,00 (trinta reais) /unidade/dia;

c) acima de 10 dias – R\$ 30,00 (trinta reais) /unidade/dia mais R\$ 10,00 (dez reais) /dia excedente dos 10 primeiros dias;

III – Placas e letreiros, luminosos ou não, afixados na fachada externa de imóveis próprios ou de terceiros:

a) em caráter permanente/até 1m² - R\$ 100,00 (cem reais)/ano ou fração;

b) em caráter permanente/acima de 1m² - R\$ 200,00 (duzentos reais)/ano ou fração;

c) em caráter temporário ou eventual/até 1m² - R\$ 10,00 (dez reais)/dia;

d) em caráter temporário ou eventual/acima de 1m² - R\$ 20,00 (vinte reais)/dia;

IV – Outdoors afixados na zona urbana ou nas rodovias de acesso à zona urbana:

a) até 6 m²/unidade – R\$ 10,00 (dez reais)/dia;

b) acima de 6m²/unidade – R\$ 20,00 (vinte reais) /dia;

V – Distribuição de panfletos ou assemelhados:

a) por cada lote de 100 – R\$ 10,00 (dez reais);

b) por cada lote de 200 – R\$ 20,00 (vinte reais);

c) por cada lote de 300 – R\$ 30,00 (trinta reais);

d) por cada lote de 500 – R\$ 50,00 (cinquenta reais);

e) por cada lote de 1.000 – R\$ 100,00 (cem reais);

VI – Outros meios não especificados nos incisos anteriores:

Art. 63 – O lançamento e recolhimento da taxa devem ocorrer anteriormente ao início do serviço de publicidade, observada a periodicidade prevista em cada inciso e alínea do artigo anterior.

Art. 64 – A publicidade sem objetivo comercial ou lucrativo, é isenta da taxa de que trata o presente Capítulo.

Parágrafo Único – A isenção de que trata o caput fica condicionada ao reconhecimento pelo

Secretário Municipal de Tributação à vista de requerimento apresentada pela pessoa física ou jurídica interessada no prazo não inferior a 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS
CONCESSÕES DE
PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 65 – A taxa tem como fato gerador:

I – o registro de concessão e sua renovação, independentemente da localização ou operação de instalações;

II – a localização ou operação de instalações;

III – o acompanhamento e fiscalização da concessão, da localização de instalações e da operação nas atividades de pesquisa e exploração.

Parágrafo Único – A ocorrência do fato gerador se dá na data:

I – na data de publicação do ato ou contrato de concessão ou sua renovação, no caso do inciso I do caput;

II – na data de localização de instalações, no caso do item II do caput;

III – em 1º de janeiro de cada ano subsequente, no caso do item III do caput.

Art. 66 – É contribuinte da taxa a pessoa jurídica concessionária do direito de pesquisa e exploração.

Parágrafo Único – É responsável pela taxa a ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Combustível.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 67 – A taxa incidirá nos seguintes valores relativamente às ocorrências e unidades de medida:

I – registro ou renovação de registro de ato ou contrato de concessão – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – localização ou operação de instalações:

a) poço – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) /unidade;

b) estação coletora ou ponto de coleta – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) /unidade;

c) estação ou parque de armazenamento – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) /unidade;

d) estação ou unidade de tratamento – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) /unidade;

e) estação ou tratamento de efluentes e unidade de processamento – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)/unidade;

f) estação de bombeamento e estação de compressão – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/unidade;

g) monobóia, quadro de bóias, cais acostável e píer de atracação – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)/unidade;

h) refinaria – R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)/unidade;

i) duto – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/km;

III – acompanhamento e fiscalização da concessão; da localização de instalações; e da operação nas atividades de pesquisa e exploração:

50% (cinquenta por cento)/ano dos valores fixados nos itens I e II.

Art. 68 – O recolhimento da taxa deve ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados das datas de ocorrência dos fatores geradores a que se refere o Parágrafo Único do artigo 65.

TÍTULO IV
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS
PÚBLICOS
ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTO A
SUA DISPOSIÇÃO
CAPÍTULO I
DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE
LIXO OU RESÍDUOS PROVENIENTES DE IMÓVEIS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 69 – A taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do respectivo serviço público prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 70 – Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel por natureza (terreno) ou acessão física (construído) de qualquer uso.

Parágrafo Único – É responsável pela taxa o locatário, o arrendatário ou ocupante, a qualquer título, do imóvel.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 71 – A taxa será calculada em valores absolutos progressivos, em compatibilidade com o disposto no artigo 11:

I – imóvel por acessão física (construído):

a) residencial:

- 1) de valor venal até R\$ 25.000,00 (cinco mil reais) – isento;
- 2) de valor venal acima de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – R\$ 15,00 (quinze reais) /ano;
- 3) de valor venal acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 20.000,00 (cinquenta mil reais) – R\$ 20,00 (vinte reais)/ano;
- 4) de valor venal acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)/ano);

b) industrial e comercial:

- 1) de valor venal até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – R\$ 15,00 (quinze reais)/ano;
- 2) de valor venal acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – R\$ 20,00 (vinte reais)/ano;

3) de valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)/ano;

II – imóvel por natureza (terreno):

a) de valor venal até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – R\$ 15,00 (quinze reais) /ano;

b) de valor venal acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – R\$ 20,00 (vinte reais) /ano;

c) de valor venal acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) /ano.

Parágrafo Único – A prestação do serviço de coleta de lixo urbano de todas as espécies, de ocorrência eventual e de volume extraordinário, será cobrada através de preços públicos.

Art. 72 – O lançamento da taxa será feito anualmente em conjunto com o IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE SEGURANÇA DE BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 73 – (suprimido)

Art. 74 – (suprimido)

SEÇÃO II
DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 75 – (suprimido)

Art. 76 – (suprimido)

TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 77 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§ 1º - Para fins da contribuição de melhoria, considera-se obra pública:

I – urbanização e reurbanização;

II – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

III – construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;

IV – proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;

V – abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouros públicos;

VI – pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

§ 2º - A contribuição não incide nos casos de:

I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – colocação de guias e sarjetas.

Art. 78 – Contribuinte é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

Parágrafo Único – É responsável pela contribuição o adquirente, cessionário ou legatário do imóvel.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 79 – A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice de valorização.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

I – pesquisa de valores de mercado;

II – valores de transações correntes;

III – declarações dos contribuintes;

IV – planta de valores de terreno;

V – outros dados de informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 80 – Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização, é efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;

IV – delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 81 – Comprovado legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único – A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o impugnante, não sendo extensiva aos demais.

Art. 82 – A contribuição é lançada em nome do sujeito passivo com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do Município.

Art. 83 – O sujeito passivo é notificado do lançamento pela entrega do aviso no local indicado para fins do imposto predial e territorial urbano.

Art. 84 – A contribuição de melhoria pode ser paga de uma só vez com redução do valor ou em parcelas mensais, sem redução, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 85 – O fato gerador da contribuição é o consumo de energia elétrica.

Art. 86 – Contribuinte é o consumidor de energia elétrica classificado nas classes residencial, industrial, comercial e de serviços, como definido, respectivamente, no § 1º, inciso I;

§ 2º; e § 3º, incisos I, III, VI e IX, do art. 5º, da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Parágrafo Único – É responsável pela taxa o locatário, arrendatário ou ocupante, a qualquer título, do imóvel por natureza (terreno) ou acessão física (construção) que se constitui em unidade de consumo de energia elétrica.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 87 – A contribuição é cobrada mensalmente por classe e faixa de consumo, conforme os seguintes valores progressivos:

I – consumidor residencial/kWh:

- a) até 100 – isento;
- b) acima de 100 e até 200 – R\$ 10,00 (dez reais);
- c) acima de 200 e até 300 – R\$ 15,00 (quinze reais);
- d) acima de 300 e até 400 – R\$ 20,00 (vinte reais);
- e) acima de 400 e até 800 – R\$ 30,00 (trinta reais);
- f) acima de 800 e até 1.200 – R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- g) acima de 1.200 e até 2.000 – R\$ 60,00 (sessenta reais);
- h) acima de 2.000 – R\$ 70,00 (setenta reais);

II – consumidor comercial/kWh:

- a) Até 100 – R\$ 15,00 (quinze reais); b) acima de 100 e até 200 – R\$ 20,00 (vinte reais);
- b) Acima de 200 e até 300 – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- c) Acima de 300 e até 400 – R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);
- d) Acima de 400 e até 800 – R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);
- e) Acima de 800 e até 1.200 – R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais);
- f) Acima de 1.200 e até 2.000 – R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais);
- g) Acima de 2000 e até 3000 – R\$ 75,00 (setenta e cinco reais); e
- h) Acima de 3000 - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

III – consumidor industrial/kWh:

- a) até 100 – R\$ 20,00 (vinte reais);
- b) acima de 100 e até 200 – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- c) acima de 200 e até 300 – R\$ 30,00 (trinta reais);
- d) acima de 300 e até 400 – R\$ 40,00 (quarenta reais);
- e) acima de 400 e até 800 – R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- f) acima de 800 e até 1.200 – R\$ 60,00 (sessenta reais);
- g) acima de 1.200 e até 2.000 – R\$ 70,00 (setenta reais); e
- h) acima de 2000 e até 3000 – R\$ 80,00 (oitenta reais); e
- i) acima de 3000 - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Art. 88 – O lançamento e recolhimento da contribuição serão feitos na fatura de consumo de energia elétrica, mediante convênio do Município com a concessionária.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 – Constitui infração toda ação ou omissão que implique na inobservância, por parte do sujeito passivo, de qualquer norma contida nesta Lei Complementar ou em regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 90 – O contribuinte ou responsável que, antes do início de qualquer procedimento administrativo fiscal, procure a Secretaria Municipal de Tributação para sanar qualquer irregularidade são excluídos de penalidades, desde que efetuem de pronto o recolhimento dos tributos devidos com os acréscimos legais.

Art. 91 – As infrações à legislação tributária municipal implicam na aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes penalidades:

I – multa;

II – impedimento de licitar, fornecer bens ou serviços, obter autorização, permissão ou concessão da administração pública municipal;

III – regime especial de fiscalização, em conformidade com as condições estabelecidas no ato que o estabelecer;

IV – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

V – interdição da atividade;

VI – suspensão ou cancelamento de inscrição.

Parágrafo Único – A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste artigo sujeitasse ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, por força do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 92 – As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos e sem prejuízo dos demais acréscimos legais:

I – falta de recolhimento total ou parcial do tributo – 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo;

II – início de atividade industrial, comercial, agropecuária, de serviços de qualquer natureza, de execução de obras e de loteamento e de publicidade, sem a licença prévia e o recolhimento da respectiva taxa – 100% (cem por cento) do valor da taxa;

III – falta de apresentação ao fisco de qualquer papel, documento ou informação, no prazo estabelecido na respectiva requisição – R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada documento;

IV – embaraço dificuldade, desacato ou impedimento, por qualquer meio ou forma, da atuação do fisco municipal – R\$ 1.000,00 (mil reais);

V – ação ou omissão não especificada nos incisos I a IV, em conformidade com o que dispuser o regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo – de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), dependendo da gravidade da infração.

ÍTULO VII
DOS ACRÉSCIMOS E DA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS
CAPÍTULO I
DOS ACRÉSCIMOS

Art. 93 – Os créditos tributários não recolhidos nos respectivos vencimentos, e independentemente de ato de ofício, serão acrescidos de:

I – atualização monetária com base na variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo apurado pelo IBGE, calculado entre a data em que deveria ter havido o recolhimento e a data do efetivo recolhimento;

II – multa de mora de 20% (vinte por cento); e

III – juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, calculado entre o dia imediatamente seguinte ao em que deveria ter havido o recolhimento e a data do efetivo recolhimento.

§ 1º - Quando apurados em ato de ofício, os créditos tributários não pagos nos respectivos vencimentos ficam sujeitos ainda a multa por infração de que trata o artigo anterior.

§ 2º - Os acréscimos de que tratam os incisos II e III, do caput e o § 1º serão calculados sobre o valor atualizado monetariamente na forma do inciso I.

Art. 94 – Os débitos vencidos serão inscritos em dívida ativa e ajuizada a sua cobrança, com base na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único – Procedida a inscrição em dívida ativa, ajuizada ou não, serão devidos também pelo sujeito passivo custas, honorários e demais despesas na forma da legislação aplicável.

Art. 95 – O Prefeito Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em processo instruído com requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1.º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencida do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá constar de termo próprio assinado pelo Prefeito Municipal e pelo sujeito passivo.

§ 2.º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior ao custo de sua cobrança e o sujeito passivo for pessoa física de comprovada baixa renda, não possua bens, salvo o imóvel único utilizado para sua própria residência.

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO

Art. 96 – O Município pode conceder aos contribuintes em débito para com os tributos os seguintes benefícios alternativos:

I – redução dos acréscimos legais até o percentual de 80% (oitenta por cento) se feito o pagamento do saldo dos acréscimos e do valor originário do tributo de uma só vez;

II – redução dos acréscimos legais nos seguintes percentuais correspondentes ao número de parcelas mensais concedidas para pagamento:

- a) em até 3 (três) parcelas: redução de 70% (setenta por cento);
- b) entre 4 (quatro) e 6 (seis) parcelas: redução de 60% (sessenta por cento);
- c) entre 7 (sete) e 9 (nove) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento);
- d) entre 10 (dez) e 12 (doze) parcelas: redução de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único – Os acréscimos legais compreendem multa de mora, juros de mora e multa por infração.

Art. 97 – A falta ou atraso de pagamento de uma das parcelas ajustadas em conformidade com o inciso II do artigo anterior, implicará na revogação do parcelamento e na consequente inscrição em dívida ativa do saldo total para execução fiscal.

Art. 98 – Os benefícios de que trata o presente Capítulo aplicam-se a débitos em cobrança nas vias administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – O mesmo contribuinte, pessoa física ou jurídica, só poderá utilizar dos benefícios de que trata o presente Capítulo uma vez a cada 5 (cinco) anos.

TÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS

Art. 99 – Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 100 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

Art. 101 – O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – a apreensão de documentos ou livros;

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 102 – Os termos decorrentes de fiscalização serão lavrados em 2 (duas) vias, sendo uma entregue à pessoa sob fiscalização e outra servindo à abertura do respectivo Processo Administrativo ou anexado a este se já aberto.

CAPÍTULO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 103 – A exigência de crédito tributário e a aplicação da penalidade isolada serão formalizadas em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, distintos para cada tributo, os quais deverão estar instruídos com todos os

termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Art. 104 – O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;

VI – a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 105 – A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 106 – O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não tiver competência para formalizar a exigência comunicará o fato a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

CAPÍTULO IV DA IMPUGNAÇÃO

Art. 107 – A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 108 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão no prazo de (quinze) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 109 – A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV – as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

§ 2º - A prova documental será apresentada na impugnação, preluzindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – refira-se a fato ou a direito superveniente;

III – destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 110 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 111 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único - Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado e prorrogado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Art. 112 – Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, o servidor encarregado pelo Processo Administrativo declarará a revelia, mantendo-se em cobrança amigável pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido o crédito tributário, será promovida a cobrança executiva com amparo na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 113 – O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

CAPÍTULO V DA INTIMAÇÃO

Art. 114 – Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por outro servidor, no órgão ou fora dele, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º - Quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I e II, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

II – uma única vez no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do interessado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III – quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 4º - Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo qualquer estabelecimento da pessoa jurídica e a residência da pessoa física.

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO

Art. 115 – O julgamento de processo relativo a tributos municipais compete:

I – em primeira instância, ao Secretário Municipal de Tributação ou equivalente;

II – em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 116 – A decisão de primeira instância conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Art. 117 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 15 (quinze) dias seguintes à ciência.

Parágrafo Único - No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo de interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

Art. 118 – A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e acréscimos legais, em valor total a ser fixado em Decreto.

Parágrafo Único - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

CAPÍTULO VII DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 119 – São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, assim como na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de ofício;

II – de segunda instância.

Art. 120 – A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 121 – No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo cumpre à autoridade julgadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO VIII DA CONSULTA

Art. 122 – O sujeito passivo, qualquer órgão da administração e entidade representativa de categoria econômica ou profissional poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária municipal aplicável a fato determinado.

Art. 123 – A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão de administração tributária.

Art. 124 – Salvo disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

Art. 125 – A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto lançado antes ou depois de sua apresentação.

Art. 126 – A decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou auto lançado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

Art. 127 – No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 128 – Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com os artigos 122 e 123;

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 129 – O julgamento da consulta compete:

I – em primeira instância ao Secretário Municipal de Tributação ou equivalente;

II – em segunda instância ao Prefeito Municipal.

Art. 130 – Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de 15 (quinze) dias contados da ciência.

Art. 131 – A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício de decisão favorável ao consulente.

CAPÍTULO IX DAS NULIDADES

Art. 132 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 133 – As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 134 – Os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nos diversos dispositivos serão atualizados em 1.º de janeiro de cada ano, a partir do ano subsequente ao de vigência da presente Lei Complementar, pela aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, arredondadas para os valores inteiros imediatamente inferiores as frações de valores resultantes.

Parágrafo Único – Na hipótese de extinção do índice a que se refere o caput, a atualização será feita com a utilização do que vier a lhe substituir ou, não lhe sendo dada substituição, por outro cuja aplicação represente a menor repercussão econômica para os contribuintes.

Art. 135 – As alíquotas do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial

Urbana fixadas no artigo 11 da presente Lei Complementar, serão acrescidas de 0,125 (zero cento e vinte e cinco) pontos percentuais por ano, a partir do ano de 2016 e até o ano de 2018.

Parágrafo único – Em consequência dos acréscimos das alíquotas a que se refere o caput serão reajustados os valores de dedução, devendo ser aprovadas tabelas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 136 – Os valores venais a serem utilizados nos anos de 2015 a 2018 inclusive, levarão em conta os valores de metro quadrado de terreno e de área construída constantes do Anexo.

Art. 137 – As obrigações acessórias dos tributos, bem como os dispositivos dependentes serão objeto de regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 138 – As autorizações, permissões e concessões a particulares, pessoas físicas e jurídicas, para a prestação de serviços públicos, bem como a utilização de bens e serviços públicos não remunerados por tributos, ficam condicionadas ao pagamento de tarifas ou preços públicos cujos valores serão estabelecidos em Decreto do Prefeito Municipal à luz do que estabelecer lei específica.

Art. 139 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação condicionada ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, quando serão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 4, de 28 de dezembro de 2008, ressalvada sua aplicação aos fatos geradores ocorridos em sua vigência, em conformidade com o disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 30 de dezembro de 2014.

KERGINALDO PINTO DO NASCIMENTO- Prefeito

ANEXO A LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

I) TABELA 1 – VALOR VENAL DO METRO QUADRADO DE TERRENO – PERÍMETRO URBANO (R\$/m²)

Bairros	Centro			Valadão/Navegantes			Porto/Arnóbio Abreu		
	A	B	C	A	B	C	A	B	C
Valor (R\$/m ²)	131,2	131,2	131,2	81,98	81,98	81,98	65,57	65,57	65,57

II) TABELA 2 – VALOR VENAL DO METRO QUADRADO DE ÁREA CONSTRUÍDA – PERÍMETRO URBANO e ZONA RURAL (R\$/m²)

Bairros	Centro			Valadão/Navegantes			Porto /Arnóbio Abreu e demais áreas urbanas e rurais		
	A	B	C	A	B	C	A	B	C
Valor (R\$/m ²)	782,6	586,94	391,29	489,12	366,84	244,55	391,29	293,47	195,65

QUADRO PADRÃO DE CARACTERÍSTICAS DOS IMÓVEIS

PADRÃO	CARACTERÍSTICAS DOMINANTES
A (ALTO)	Fachadas com revestimento cerâmico ou similar, maioria das esquadrias em madeira de lei, alumínio ou material de mesmo valor piso em cerâmica, mármore ou similar totalmente revestida e pintada em tinta lavável forrada e com instalação elétrica embutida saneada com instalações hidrossanitárias atendendo onde se façam necessárias, com no mínimo um banheiro além do social completo cozinha revestida até o teto calçada com revestimento de qualidade e cobertura, bem como os itens elencados, todos em bom estado de conservação.
B (MEDIO)	Fachada revestida e argamassa de cimento e areia esquadrias em madeira mista piso de cerâmica e forro em apenas parte do imóvel revestida e pintada com tinta com comum instalação elétrica mista (interna e externa) saneada com instalações hidrossanitárias atendimento parcialmente os cômodos, cozinha e banheiro social revestidas, também de modo parcial todos os itens com apresentação razoável no seu estado de conservação.
C (BAIXO)	Fachada semi-revestida ou com revestimento precário esquadrias em madeira de baixo valor piso de cimento ou ausente em alguns cômodos instalação elétrica externa instalação hidrossanitária deficiente paredes parcialmente revestidas ou exigindo recuperação banheiro e cozinha sem revestimento de material que permitam a lavagem sistemática ausência de caixa d'água elevada cobertura que protegem adequadamente seus moradores das intempéries e, no geral, sempre mostrando que o estado de conservação do imóvel tem uma correção à ser feita em um dos itens listados.

TABELA 3 – BASE DE CÁLCULO (VALOR VENAL) PARA TERRENOS SITUADOS EM ÁREAS DIVERSAS DAS INDICADAS NA TABELA 1

PADRÃO	REQUISITOS	BASE DE CÁLCULO
1	Inseridos em locais urbanizadas, com oferta de serviços públicos básicos tais como pavimentação, coleta de lixo, rede elétrica, transportes, comércio, educação e saúde, tendo como área total até 250 metros quadrados.	R\$ 32,78 por metro quadrado
2	Terrenos que cumprem os requisitos do item anterior e com área superior a 250 metros quadrados.	R\$ 6,57 o metro quadrado da área além do limite estabelecido (250 m ²).
3	Terrenos onde não há oferta regular dos serviços citados no item 1 da presente tabela (zona rural).	R\$ 586,47 por hectare